

**PROJETO DE LEI N° , DE 2005**  
**(Do Sr. NEUTON LIMA )**

Concede a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para os veículos destinados ao transporte escolar, mediante alteração na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se o inciso VI e altere-se o § 6º, ambos relativos ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que passam a viger com as seguintes redações:

“Art. 1º.....

*VI — motoristas profissionais autônomos que exerçam em veículo próprio o transporte escolar, quando comprovadas tais condições por documentação legal. (NR)*

.....  
§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos não se aplica aos motoristas profissionais autônomos de que trata o inciso VI do caput deste artigo.” (NR)

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Insegurança no trânsito, vias mal conservadas e alto custo na aquisição e manutenção de veículos têm alijado os profissionais autônomos da atividade de transporte escolar.

É preciso salientar que tais trabalhadores suportam, ainda, a concorrência de empresas de transportes, o que dificulta e praticamente inviabiliza o exercício profissional.

No entanto, trata-se do transporte de nossas crianças, o que requer cuidados adicionais, em especial no que tange às condições de segurança e conforto. Neste caso, necessário se faz sejam estabelecidas oportunidades constantes para a substituição da frota de veículos, com vistas a evitar circunstâncias, que podem vir a causar qualquer espécie de dano a seus usuários.

Em nome do princípio da isonomia da tributação, pedimos o apoioamento dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, cujo alcance social é inegável, e que estende benefício fiscal já concedido aos taxistas aos transportadores escolares.

Sala das Sessões, em.....de.....de 2005.

Deputado NEUTON LIMA